

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	031/2026
Fornecedor	MÁXIMA AMBIENTAL, SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF	07657198000120
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	12/05/2026 17:15
Data/Hora Envio	12/05/2026 17:15
Documento Identificação	21917475829
Usuário Responsável	mirela maria macedo
Conteúdo	IMPUGNAÇÃO
Anexo	SES Impugnação edital.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SRA. KELLY FERNANDA GONÇALVES - PREGOEIRA
OFICIAL DA SECRETARIA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – SES/MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409**

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/NF sob nº 07.654.198/0001-20, com sede na cidade e comarca de Cuiabá-MT, na Rodovia MT 351, chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, endereço comercial à Avenida República do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT- CEP 78.048-200 - e-mail licitacao@maximaambiental.com.br, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026**, fazendo-o nos termos das razões a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O incidente de **IMPUGNAÇÃO** que ora se apresenta é tempestivo e está em consonância com o previsto no subitem 5.1, do item 5 **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, que prevê que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação e/ou pedido de esclarecimentos acerca dos termos do instrumento editalício do certame deflagrado por essa Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia **18/maio p.f.**, incontestável a tempestividade do recurso, razão pela qual requer a Impugnante que ele seja recebido, processado e conhecido para o fim de serem sanadas e/ou esclarecidas as questões ora suscitadas.

2 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação está relacionado com os itens do Edital que a Impugnante, por entender que se não esclarecidos e/ou revistos neste momento, podem comprometer e acarretar problemas futuros de validade do certame e execução do seu objeto, já que, assim como a validade do certame está vinculada à observância da Lei de Licitações, à qual a elaboração do Edital também está atrelada, o mesmo se dá em relação à sua condução, posto que exige que o agir do Agente de Contratação também se vincule aos termos das suas disposições, de sorte que, se não corrigidos a tempo os “desvios” observados nas disposições editalícias, todo o processo licitatório estará comprometido, o que não se pode admitir, mormente se considerado o ônus que isso pode gerar para a Administração e para o Administrado, ao qual se agrega a possibilidade de responsabilização do Agente Público, nos termos da Lei.

Assim, depois da análise minuciosa do instrumento editalício, a ora Impugnante encontrou itens que precisam, obrigatoriamente, ser revistos por essa Comissão de Licitação, conforme abaixo.

I – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Da análise das disposições editalícias e dos anexos é possível constatar que do instrumento foi omitido o Estudo Técnico Preliminar que, nos termos da Lei de Licitações é documento obrigatório como parte do Edital para demonstrar e identificar a necessidade e a viabilidade da contratação, avaliando soluções.

Importante lembrar que o Estudo Técnico Preliminar não se confunde com o outro documento obrigatório do edital, que é o Termo de Referência, já que, enquanto este último visa detalhar a pertinência da solução escolhida, definindo objeto, quantitativo e prazos para o certame, o Estudo Técnico Preliminar, por se tratar da fase preliminar de planejamento da contratação, e é o instrumento que possibilitará que, dentre as possíveis alternativas indicadas para atender à necessidade da Administração, seja indicada a solução mais adequada por meio da avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução, inclusive para os casos de contratação direta.

Se a contratação for viável, a solução escolhida será ratificada ou complementada no Termo de Referência ou no projeto básico, que, juntamente com o edital de licitação, consiste no planejamento definitivo da contratação.

Previsto no inciso XX, do artigo 6º, e no inciso I, e § 1º, a 3º do artigo 18, Lei nº 14133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), como descrito, tem

como foco o planejamento estratégico e a viabilidade técnico/econômica do projeto, a demonstração de necessidade da contratação, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado por meio de levantamento de cotação de preços exercidos no mercado para o mesmo objeto e a justificativa da solução escolhida, visando evitar desperdícios e compras desnecessárias.

Já o Termo de Referência (TR), previsto no inciso XXIII, do artigo 6º; e no inciso II, do artigo 18, da Lei nº 14133/2021, como arguido, tem por finalidade servir como base para a elaboração do instrumento editalício e garantir a correta execução do objeto, posto que o documento se foca no planejamento operacional e definição do objeto, que é descrito de forma clara, e acompanhado de justificativa, especificações técnicas, prazos, obrigações da contratada, orçamentos estimados e critérios de aceitação.

Assim, considerando que objeto licitado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso possui especificidades bastantes para justificar que seja dado a conhecimento público as estipulações constantes do Edital, notadamente naquilo que diz respeito às alternativas operacionais e de custos que levaram essa Comissão de Licitação à definição dos requisitos técnicos de habilitação dos licitantes, a apresentação de Estudo Técnico Preliminar se faz ainda mais necessária, posto que, nos termos da doutrina da jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas, é por meio de estudo de viabilidade técnica e econômica postas no ETP que a Administração licitante deverá demonstrar a vantagem das soluções eleitas.

Assim, e por se tratar de documento obrigatório, se faz necessária a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para a inclusão do Estudo Técnico Preliminar.

2 – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

- 11.5.7 Relativos à Qualificação Técnica

“11.5.7.1 É necessária a apresentação de documentos que comprovem a habilitação técnica do licitante para executar o objeto contratual, pelas seguintes razões, (:) para garantir a comprovação de que a empresa tem a permissão legal, as licenças ambientais, o conhecimento técnico e os equipamentos para manusear os resíduos corretamente, o que assegura o cumprimento das exigências para esse tipo de serviço.

[]

*c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante **emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA** qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços*

de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

[]

11.5.7.19 Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e **não mantenha unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso**, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso.

[]

11.5.7.11 Apresentação de documentos comprobatórios de serviços já realizados anteriormente relativos ao tratamento do resíduo do Grupo B e sua disposição final.

[]

15.6 Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação.

[]

15.6.2 Dessa forma, a permissão de subcontratação busca atender ao princípio da competitividade e ampliar o número de fornecedores habilitados a participar do certame.

15.6.3 O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Após a leitura minudente das condicionantes apresentadas no Edital para a habilitação do licitante interessado em contratar o objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 31/2026, a Impugnante entende ser de extrema importância que, após esclarecidas as flagrantes contradições existentes no instrumento convocatório, seja ele retificado, pois de outra forma, estar-se-á diante de inequívoca hipótese de violação aos princípios vinculação, da legalidade, da isonomia, e da segurança jurídica, e vício de procedimento, como se demonstrará.

2.1 – **DOS ESCLARECIMENTOS**

I - c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante **emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA** qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

Inicialmente se faz necessário abordar e esclarecer a questão dessa Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, mesmo na condição de Órgão fiscalizador da Política de Resíduos Sólidos do Estado de Mato Grosso, considerar habilitado fornecedor de outro Estado da Federação para a realização da prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso sem o devido licenciamento na SEMA/MT.

Pelo que se tem notícia, desde o ano de 2022, quando foi deflagrado por essa Secretaria Estadual de Saúde o Pregão Eletrônico nº 075/2020, cujo objeto era também a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, por meio de Pareceres elaborados por equipe técnica com vistas a subsidiar recurso contra decisão de inabilitação apresentado por fornecedor licenciado no Estado do Mato Grosso do Sul, essa Secretaria foi orientada no sentido de que, por força do que dispõe a legislação ambiental federal e estadual, a contratação de empresas que não detém licença de operação outorgada por Órgão ambiental do Estado de Mato Grosso é vedada, conforme se vê da transcrição abaixo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO	ELETRÔNICO	Nº	075/2022.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos "A" (infectante), "B" (químico) e "E" (perfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas e técnicas aplicáveis, para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria do Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.			
PROCESSO Nº SES-PRO-2022/18539.			

PARECER TÉCNICO Nº 007/2023/SUPO/GBSAITI/SES-MT

Prezados,

[]

Com relação ao Item 11.14.5, referente a Licença de Operação (LO) da empresa licitante perante Órgão Ambiental competente, entende-se:

Considerando a Lei nº 6.938/81.

Considerando que a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** reza competir aos Municípios (art. 30), entre outras funções, legislar sobre assuntos de **interesse local**, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Considerando a **Resolução CONAMA nº237/97** estabelece em seu Artigo 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o **licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local** e daquelas que lhes forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Considerando o que dispõe a **Lei Estadual nº2.257/2001**:

Art. 14º. Cabe aos Municípios, mediante convênio com o órgão ambiental estadual, o **licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local**, bem como aqueles que lhes forem delegadas pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único: O órgão ambiental estadual definirá, em razão da natureza, características e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local.

Considerando que o **Decreto nº 10.600/2001** que dispõe sobre a cooperação técnica e administrativa entre os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, **visando ao licenciamento e à fiscalização de atividades de impacto ambiental local** estabelece em seu Artigo 1º: “Ficam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e o Instituto de Meio Ambiente Pantanal autorizados a celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul que disponham de sistema de gestão, visando ao **licenciamento ambiental de empreendimento e atividades de impacto local e à correspondente fiscalização pela esfera municipal**, em harmonia com as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 90, de 2 de junho de 1980.

Considerando que a **LC nº140/2011** estabelece em seu Artigo 9º **São ações administrativas dos Municípios:**

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que em Mato Grosso, o Conselho Estadual do Meio Ambiente por meio da **Resolução CONSEMA nº 85/2014**, no Artigo 2º define como **impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e**

econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município.

Considerando que **Termo de Cooperação Técnica nº003/2020** que celebram entre si, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL e o município de Dourados, por meio do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMIM, para os fins que especifica:

Cláusula segunda – Das Obrigações dos Partícipes

2.1.1 Responsabilidades do IMASUL

II – Orientar o município quanto aos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e de fiscalização das atividades de impacto local.

Considerando que **Lei Estadual nº11.220/2020** em seu Artigo 17 dispõe em seu § 2º que **os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.**

Considerando que a **LC nº440/2022** estabelece em seu **CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:**

Artigo 36. As demais licenças, autorizações, permissões e concessões de qualquer natureza, expedidas pelos órgãos públicos municipais referentes às atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou **degradação ambiental no município**, dependerão para o seu deferimento, de prévio licenciamento ambiental expedido pelo IMAM.

Assim, entende-se que os Municípios estão aptos a promoverem o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que impactam, preponderantemente, suas áreas, bem como daquelas que o Estado lhes delegar, mediante lei ou convênio.

Ou seja, são responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Isso implica dizer que em regra o interesse local se fará presente para fins de licenciamento ambiental quando a atividade estiver localizada e for desenvolvida unicamente no território daquele município, ficando sob a responsabilidade estadual a atividade cujo ultrapassasse os limites da municipalidade e federal quando os limites ultrapassarem os limites estaduais.

No Direito Ambiental brasileiro a regra sempre foi a vinculação entre o âmbito do interesse em jogo e a localização da atividade poluidora ou do seu impacto ambiental.

Outrossim, diante de todo o exposto, entende-se que a Licença de Operação nº 38.105

**não têm competência para
operar em municípios de outro Estado.**

Em face disso, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças Superintendência de Aquisições e Contratos dessa SES, de posse desses Pareceres Técnicos acreditados, houve por MANTER “a decisão (originária) quanto à

INABILITAÇÃO, uma vez que restou demonstrada que a Recorrida esta impossibilitada de atuar no Estado de Mato Grosso.”

Não fosse só a conclusão dos referidos Pareceres Técnicos, tem-se que a vedação no sentido de empresas de outros Estados da Federação prestarem os serviços do objeto licitado neste certame - e no âmbito do Estado de Mato Grosso - sem o devido licenciamento pelo Órgão ambiental municipal e/ou estadual competentes tem amparo em legislação federal, e previsão expressa nos art. 17, da Lei Estadual nº 7.862 de 19/12/2002, que “*dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências*”, que assim dispõe:

“Art. 17. A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.”

[]

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador.

E, ainda que se queira argumentar que de acordo com o estatuído no art. 13, da Lei Complementar nº 140/2011 “*empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo*”, também é certo que mesmo diploma legal **respeita a competência residual constitucionalmente outorgada aos Estados** para legislar sobre assuntos do seu interesse, incluindo atividades aptas a causem impacto ambiental e prejuízos à saúde pública, e a **competência federal quando o impacto ultrapassa limites estaduais (arts.7, 8 e 9)**, a exemplo da Resolução CONAMA nº 358/2005, norma que, em harmonia com a Política Nacional de Meio Ambiente, **disciplina que o transporte de resíduos dessaúde deve garantir a segurança e a não contaminação do meio ambiente e da saúde pública, exigindo licenciamento ambiental específico para as empresas e veículos envolvidos.**

Não obstante isso, tem-se que essa Secretaria Estadual de Saúde, **apesar da existência de documentos idôneos, e de disposição legal expressa**, em flagrante cometimento de atos de improbidade administrativa, em datas posteriores à da orientação exarada pela Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças da Superintendência de Aquisições e Contratos, contratou, e mantém ou manteve ativos com empresa que não atende aos critérios legais de elegibilidade um número considerável de contratos (que são de domínio público), a saber:

1 - **CTR 005/2025/SES/MT - SES-PRO-2024/77803** - DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 054/2024 com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, Termo de Referência nº 096/2024/ GBSAGH/SES/MT (Contratação de serviços especializado de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento até a adequada destinação final do RSS - Resíduos de Serviços de Saúde, para atender a demandas dos Hospitais Regionais de Cáceres e Anexo - São Luís, Sinop, Sorriso, Alta Floresta e Colíder, tendo como unidade de medida KG/mês os valores estimados encontram-se no pesquisa de

preço e materializada em mapa comparativo de preços, que fazem parte do processo. contrato que contempla a prestação de serviços), que contempla a prestação de serviços a 05 (cinco) das 07 (sete) unidades hospitalares que são objeto deste certame, quais sejam:

- Hospital Regional de Sorriso
- Hospital Regional de Alta Floresta
- Hospital Regional de Colíder
- Hospital Regional de Cáceres
- Hospital Regional de Sinop

2 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 005/2025/SES/MT

- Hospital Regional de Sinop – vigência: **15/01/2026 a 14/01/2027**.

3 - CONTRATO N° 008/2025/SES/MT

- Hospital Regional de Colíder - **vigência: 15/01/2025 a 14/01/2026, improrrogável**, atendendo os requisitos na forma do art. 75, VIII da lei n° 14.133/2021 ou até que se finalize procedimento licitatório concorrencial destinado a suprir de forma contínua as necessidades hospitalares contratadas por este instrumento, qual se completar primeiro.

4 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 007/2025/SES/MT

- Hospital Regional de Sorriso – vigência **15/01/2026 a 14/01/2027**.

5 - CONTRATO N° 223/2023/SES/MT (COORDENADORIA DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO, DEPOSITO DE INSUMO, COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

PREGÃO ELETRÔNICO n° 043/2023 - Vigência: **07/12/2023 até 06/12/2024**

6 - CONTRATO N° 225/2023/SES/MT - (HEMOCENTRO)

PREGÃO ELETRÔNICO n° 043/2023 - Vigência: **07/12/2023 até 06/12/2024**

7 - CONTRATO N° 227/2023/SES/MT - (CRIDAC)

PREGÃO ELETRÔNICO n° 043/2023 - Vigência: **07/12/2023 até 06/12/2024**

8 - CONTRATO Nº 229/2023/SES/MT - (CEOPE)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 043/2023 - Vigência: **07/12/2023 até 06/12/2024**

Com relação a constatação acima, entende a Impugnante que se faz necessário que essa Secretaria Estadual de Saúde, esclareça se também no âmbito deste Pregão Eletrônico vai permitir, e eventualmente habilitar fornecedor, que, inclusive, já se encontra prestando parcialmente os serviços objeto do certame, e possui, contratos recentemente renovados, dúvida que se justifica principalmente se considerado o teor do subitem 11.5.7.19 do edital, e no qual se lê a seguinte disposição:

*11.5.7.19 - Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e **não mantenha unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso**, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso.*

Considerando o histórico das empresas licenciadas em Mato Grosso, e o fato de que, desde no início do ano de 2024, quando a WM Serviços Ambientais Ltda., sem razão de direito, e sem esclarecimentos, abandonou as suas instalações comerciais e paralisou a prestação de serviços contratadas inclusive com essa SES, nenhuma outra empresa licenciada pela SEMA/MT está capacitada a executar os serviços de tratamento de resíduos de saúde pela metodologia da incineração, questão reincidentemente discutida nos certames deflagrado no Estado, incluindo os editais dessa Secretaria

Ainda que se trate de parta ínfima da prestação dos serviços de tratamento (menos de 3%), essas empresas precisarão estar autorizadas, por meio da faculdade legal prevista no art.122, da Lei n 14.133/2021, a subcontratar terceiros, inclusive, de outros Estados, para a realização deste tratamento, já que sem isso, ainda que atendam a todos os demais critérios de habilitação técnico-operacional, incluindo o licenciamento das suas atividades na SEMA/MT e detentoras de autorização competente para exportação de resíduos, estarão impossibilitadas de participar deste certame, assim como essa Secretaria de encontrar fornecedores que atendam a demanda licitada, resultando em certame fracassado, a exemplo do pregão deflagrado há pouco mais de um mês pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT.

portal.licitanet.com.br/sala-disputa/178410#

15:55:11 PREGÃO: 08 Comprador: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT Expira em: 01:46:14 Fale Conosco

Últimas Mensagens Mensagem Geral

Empresa: MÁXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - 07657198000120, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos e relatados os pontos da insurgente cumprir manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular suas próprias Respostas ao Recurso interposto pela empresa CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, merece prosperar, razão pela qual decidimos pela alteração do resultado, anulando a decisão que tornou a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do item 01 do PE 008/2026, declarando o item 01 FRACASSADO, devido às referidas empresas não cumprirem o Item 17. SUBCONTRATAÇÃO VEDAÇÃO.!

Data Hora	tipo	Lance
10/04/2026 08:48:44	Manual	R\$ 4,25
10/04/2026 08:46:16	Prorrogação	R\$ 4,27
10/04/2026 08:44:56	Prorrogação	R\$ 4,33
10/04/2026 08:43:12	Prorrogação	R\$ 4,35
10/04/2026 08:42:08	Manual	R\$ 4,40
10/04/2026 08:42:07	Manual	R\$ 4,75
10/04/2026 08:41:54	Manual	R\$ 4,80

Em face disso, e também do fato de que essa SES, em autêntica hipótese de vício de procedimento, tem regularmente habilitado e firmado contratos com prestadores que, por força de todo ordenamento de legislativo ambiental vigente, não poderiam estar prestando serviços no Estado de Mato Grosso, e considerando que por força das disposições deste Edital, estes mesmos fornecedores seriam os únicos que não precisariam subcontratar o tratamento ou parte dele com terceiros, sendo também os que possuem unidade de tratamento licenciadas fora do Estado, far-se-á necessário que a alínea “c”, do subitem 11.5.7.5 do edital seja retificada para franquear e permitir que empresas não licenciadas pela SEMA/MT participem do certame, possibilitando assim que, uma vez excepcionada a vedação, uma eventual habilitação, ainda que vedada do ponto de vista legal, não se torne irregular do ponto de vista formal.

Neste contexto, e a fim de que vícios/irregularidades dessa natureza não continuem a se perpetrar, há que se esclarecer que ainda que na fase de habilitação o Agente de Contratação, que não obstante por força do disposto no artigo,

3º, III, do Decreto Estadual nº 1.565/2022, deve ser obrigatoriamente graduado, mas possivelmente ante a falta de capacitação e conhecimento da legislação que envolvem as especificidades do objeto licitado, **possa presumir** que fornecedor que possui Licença de Operação vigente, ainda que expedida por Órgão ambiental que não a SEMA/MT, assim como documento expedido por Órgão Ambiental atestando a autorização de importação/recebimento de resíduos para tratamento em planta ali licenciada, **se encontra habilitado por ter atendido esta condicionantes editalícia de habilitação**, esse tipo de equívoco não pode continuar sendo admitido, pois além de absolutamente inverídico, a exigibilidade do licenciamento ambiental para a prestação dos serviços e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde junto ao órgão ambiental do Mato Grosso está prevista na Política Estadual de Meio Ambiente, de maneira que é obrigação e responsabilidade do Agente de contratação conduzir o certame, dentro da obrigação legal de que lhe é dotada de conduzir, verificar e julgar as condições de habilitação com estrita observância das normas editalícias prevista no artigo 4º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, está também a de conhecer a legislação e/ou fazer uso de ajuda técnica quando da verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, como se viu nos autos do Pregão Eletrônico nº 075/ 2022.

Insta lembrar, ainda, que a autorização de importação/recebimento de resíduos de outros Estados para tratamento não substitui a autorização de transporte exigida pelo art. 17, da Lei nº 7.862/2002, vez que se destina tão somente a suprir a exigência contida no § 2º, do mesmo artigo 17.

A Impetrante entende importante lembrar a essa r. Comissão de Licitação que a pretensão de ver a questão devidamente esclarecida não representa nenhuma hipótese de desrespeito à autoridade do Agente de Administração, já que, de acordo com o artigo 167, da Lei de Licitações objetivo da impugnação é combater ilegalidades, histórico de habilitação indevida em certames da mesma natureza e vícios de procedimento, tentativa de limitar ou restringir a competitividade do certame, nem infração ao princípio da legalidade, da igualdade posto que deriva de imposição legal oponível “erga omnes”, de modo que o pedido de esclarecimento requerido, que contempla também a necessidade de avaliação sobre a necessidade de retificação do edital, merecem ser apreciados e respondidos para possibilitar que um maior número de fornecedores interessados possam participar do certame e, quiçá, adjudicar o seu objeto.

2.2 - DA RETIFICAÇÃO

2.2.1 – Subitem 11.5.7.8

Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados, contendo os documentos compatíveis com o objeto contratado;

Em face do que determina o inciso XI, do artigo 6º, da RDC Anvisa 222/2018, a Impugnante requer a retificação do subitem 11.5.7.8, para que seja incluído como requisito de habilitação do subcontratado que ficará responsável pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos encaminhados pelo subcontratante, a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre ele e o aterro sanitário.

Considerando que o gerador de resíduos é responsável por todas as etapas rigorosas do manejo, ou seja, do início ao fim, a RDC ANVISA 222/2018 da ANVISA exige que seja firmado entre o subcontratante e o aterro sanitário licenciado subcontratado contrato com vistas a garantir que os resíduos e/ou rejeitos tratados tenham destinação final ambientalmente adequada e segura, prevenindo contaminações e riscos à saúde pública.

Neste contexto, tem-se que o contrato é o instrumento que valida o compromisso e a responsabilidade do gerador perante órgãos sanitários das condições da prestação dos serviços e da certeza de que os resíduos estão sendo ambiental e corretamente destinados, de maneira que é de extrema importância que ele integre o rol de documentos de habilitação técnica.

Assim, requer-se a retificação do subitem 15.5.7.8 para que para fins de habilitação seja exigida a apresentação do contrato de prestação de serviços firmada entre o fornecedor habilitado e o aterro sanitário subcontratado

2.2. - Subitem 11.5.7.11

Apresentação de documentos comprobatórios de serviços já realizados anteriormente relativos ao tratamento do resíduo do Grupo B e sua disposição final.

Considerando que nos subitens 11.5.7.5, 11.5.7.6 (11.5.7.6.1) deste edital, essa Secretaria exige que o fornecedor apresente atestados e certidões oficiais para comprovar a sua aptidão e/ou capacidade técnica para executar os serviços e quantitativos **compatíveis com o objeto licitado**, qual seja executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme (Resolução) CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis, o que implica dizer que por meio destes mesmos documentos já restará comprovado que, anteriormente já houve a realização de serviços de tratamento do Grupo “B”, a

Impetrante, a Impetrante requer dessa r. Comissão de Licitação a indicação de qual ou quais outros documentos além destes atestados e certidões exigidos anteriormente, serão necessários para fazer a comprovação de aptidão técnica para o tratamento dos resíduos do grupo “B”, e, ato contínuo, em respeito ao princípio da eficiência e da vinculação, promova a retificação do subitem 11.5.7.11 a fim de dar ciência aos fornecedores interessados em contratar com essa Secretaria por qual outro meio deverá fazer uso para atender satisfatoriamente a obrigação/condicionante exigida por essa Secretaria.

2.2.3 – Subitem 11.15

Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Inicialmente, a Impugnante entende ser necessário que essa Comissão de Licitação esclareça qual interpretação deve ser dada aos termos “protocolos de entrega” e “solicitação de documentos.”

Isso porque, se considerado o caráter e oficialidade dos documentos exigidos para a comprovação de todos os itens de habilitação técnica do certame, protocolo de entrega, pode estar, ou não, relacionado a ordem para apresentação de documentos para o cumprimento a condicionantes, obrigação que não pode confundida, e nem tem qualquer relação com o protocolo feito junto aos órgãos competentes para renovação de licenças certidões e outros documentos de validação de capacitação técnica, que desde que realizados dentro do prazo estabelecido em lei, e nos termos da lei, têm o condão de estender o prazo de validade do documento até que a autoridade pública aprecie e expeça ou se manifeste pela impossibilidade de validação do ato, sendo que só a partir de então o mesmo protocolo perde a sua validade “erga omnes”, já que dotados de fé pública.

Já em relação às situações que envolveriam casos de “solicitação de documentos”, mormente se considerado a explanação acima, seria necessário que essa Comissão esclarecesse por meio de exemplo qual situação prática foi vivenciada para que essa condicionante foi inserta no edital, a fim de que nenhum fornecedor, conhecendo o óbice, venha a e habilita no certame.

Outrossim, e não obstante a Impugnante entenda válida e louvável que rigidez da disposição do subitem 11.15 possa se justificar pelo zelo e

preocupação da autoridade licitante com a qualidade e a garantia de que os serviços atendam às necessidades do objeto, assim como todos atendam os aspectos relacionados com a regularidade no atendimento das normas que regem as atividades e as obrigações do fornecedor e/ou dos seus eventuais subcontratados, principalmente se considerada a natureza da essencialidade e os riscos que a envolve, entende, também ser excesso de rigidez a aplicação de pena de inabilitação pelo fato do fornecedor não estar de posse de documentos, que inequivocadamente existem, mas não podem ser exibidos por ocasião da fase de habilitação por motivos alheios à sua vontade.

A existência de um protocolo de pedido de renovação de licença, seja ela ambiental ou sanitária ou técnico-profissional junto à autoridade pública legalmente responsável pela sua apreciação e autorização, induz à conclusão lógica de que a empresa, ou o interessado requerente, já teve um processo licenciamento anteriormente apreciado e aprovado, e por isso a apresentação de protocolo feito em tempo hábil e nas condições ditadas pela lei, não pode ser a razão de uma eventual inabilitação, como tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça cível quando da apreciação de processos onde se discute sobre a inabilitação de fornecedor que apresenta apenas o protocolo de renovação de licenças sanitária e ambiental vencida para aterro sanitário, por entenderem que, desde que o protocolo tenha sido feito dentro do prazo legal, a inabilitação é ilegal.

Isso porque o fato de uma empresa encontrar-se em processo de renovação de suas licenças - ambiental e/ou sanitária -, não significa que ela esteja exercendo as suas atividades de forma irregular ou em desacordo com os requisitos exigidos pelos órgãos de fiscalização.

Como é de conhecimento notório, a concessão e renovação de licenciamento sanitário/ambiental e de algumas outras licenças técnico-operacionais dependem da tramitação do processo perante os órgãos competentes, trâmite este que, na maioria dos casos, ainda que as empresas diligenciem para que o pedido de licenciamento/renovação seja feito com a antecedência necessária, e instruem o requerimento com toda a documentação necessária, cotidianamente se deparam com a morosidade do andamento do processo por motivos como falta de servidores, complexidade das diligências fiscalizatórias e outras, o que impede a concessão/renovação da licença ocorra no prazo determinado pela lei, ou em prazo razoável.

As situações, como arguido, são diversas, e cada Órgão atua de uma forma. A título de exemplo, no Estado de Mato Grosso, o órgão sanitário (ANVISA) exige que a realização de vistoria/inspeção sanitária para a renovação anual da licença deve ser agendada 60 (sessenta) dias antes da licença vigente. Apesar disso, a vistoria de inspeção para a renovação da licença raríssimas vezes ocorre antes do vencimento da licença, ou quando ela ocorre, na eventualidade de ser constatadas inconformidades, por mínimas que sejam, há a determinação de providências corretivas, que invariavelmente só serão vistoriadas depois de vencido o prazo de sua vigência,

mesmo que a empresa envie os seus melhores e maiores esforços para que a regularização se dê dentro do prazo de vigência do protocolo.

Também, reitere-se, o fato de uma empresa estar renovando seu licenciamento já é garantia de que o estabelecimento e suas práticas já passaram por fases criteriosas de análise e vitórias anteriores, o que permitiu a concessão de licença anterior, de sorte que, o protocolo de requerimento de renovação não presume a existência de irregularidades que comprometam a capacidade do fornecedor em prestar os serviços licitados ou aptas a inabilitá-lo como fornecedor.

Nesse contexto, não se mostra justo que empresas fiquem prejudicadas ou sejam penalizadas em razão das intercorrências que podem interferir na duração do processo de análise técnica e/ou administrativa necessárias para concessão/renovação de documentos de habilitação, conforme mostra o v. acórdão de lavra da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abaixo transcrito

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO ANTERIOR AO EDITAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APRECIAR O PEDIDO. LIBERDADE ECONÔMICA. CGSIM. EMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CNAE 5611-2/01. HIPÓTESE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ PARA INÍCIO DA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ EM MUNICÍPIO DISTINTO DO QUE SE DARIA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- Caso em, ainda que a sentença que denegou a ordem tenha apontado razões diversas para manutenção da inabilitação da impetrante, constatável da documentação constante nos autos, que após a apresentação da melhor proposta, a inabilitação da impetrante fora fundamentada, exclusivamente, "por não atendimento de exigência do edital, documento habilitatório/qualificação técnica, item 8 .8.5 do instrumento convocatório", que diz com o Alvará Específico de Funcionamento Expedido pela Vigilância Sanitária do Município ou do Estado - Contudo, verifica-se que a ora recorrente protocolou pedido de renovação cerca de 02 (dois) meses antes da publicação do edital (até o presente momento sem resposta). É direto da parte agravante ter sua pretensão apreciada na esfera administrativa em prazo razoável, aplicando-se o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, de modo que a inércia da Fazenda Pública não pode prejudicar o administrado, sobretudo porque houve tempo suficiente para que o pedido fosse apreciado. Ademais, a exigência de alvará da sede do estabelecimento, em Canoas/RS, não tem

pertinência com o local onde será prestado em serviço, em Tramandaí/RS, fatores que revelam, nessa cognição sumária, a irrazoabilidade da inabilitação. - Nos termos do art. 3º, I, e § 2º, II, da MP n.º 881/2019 (Liberdade Econômica), c/c os arts. 2º, I, 3º, II, e 5º, da Resolução n.º 51/19, do Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), enquadrando-se a empresa no CNAE 5611-2/01, está dispensada da apresentação de alvará para início da atividade, de modo que a exigência constante do item 8.8.5 do edital de abertura do Pregão n.º 067/019 exsurge ilegal.- Ainda que assim não fosse, a exigência de alvará da sede do estabelecimento, em Canoas/RS, local distinto do que será prestado o serviço, para habilitar o concorrente ao certame em análise, certamente se revela um excesso, o que vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.' Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50011137020198210035 SAPUCAIA DO SUL, Relator.: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 18/03/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2021). (g.n.)

Ou ainda,

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. REVALIDAÇÃO. PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 30, IV DA LEI 8.666/1993 E O QUE CONSTA NA LEI 5.991/1973, REGULAMENTADA PELO DECRETO 74.170/1974, É ILÍCITA A EXIGÊNCIA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA, ATRAVÉS DA QUAL INADMITE-SE, COMO PROVA DO LICENCIAMENTO PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, A APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO QUE DEMONSTRE QUE A LICITANTE, PREVIAMENTE LICENCIADA PELA ANVISA, TENHA REQUERIDO A REVALIDAÇÃO DE SUA LICENÇA TEMPESTIVAMENTE, E QUE TAL PEDIDO DE REVALIDAÇÃO NÃO TENHA SIDO ATENDIDO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (TJ-DF - APO: 20130110254495

DF 0001335-77.2013.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2014, Pág.: 313) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PROCESSO DE RENOVAÇÃO. AGEFIS. RAZOABILIDADE NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS LEGAIS DE FUNCIONAMENTO PREENCHIDOS. 1. Identifica-se o direito líquido e certo de funcionamento da empresa impetrante, diante do regular processo de renovação do alvará de funcionamento no órgão competente, não se mostrando razoável a imediata interdição se a morosidade na renovação é decorrente dos entraves burocráticos da Administração Pública. 2. Entretanto, o papel de fiscalização da Administração não pode ser inviabilizado, uma vez que a atribuição da AGEFIS não se limita a verificar a existência de alvará de funcionamento do estabelecimento, estando autorizada a impor sanções se verificadas outras irregularidades, desde que não o faça em decorrência das autuações objeto do mandado de segurança em análise. 3. Apelo provido. Segurança concedida." (grifamos) (STJ, Acórdão n.798240, 20130110238334APC, Relator: Flavio Rostirola, Revisor: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 01/07/2014. Pág.: 104) (g.n)

Ante o exposto, requer-se a retificação do edital com vistas a que o subitem 11.15 seja excluído, ou adequado com a finalidade de possibilitar a apresentação de protocolo ou comprovante de ateste o requerimento de renovação de licenças ou certificados definidos em edital como documentos de habilitação.

2.2.4 - Subitem 15.6

Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação.

Uma vez que a questão relacionada à análise do critério de habilitação em relação à participação de fornecedores interessados originários de outros Estados, questão condicionante que precisa ser elucidada em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia, já foi superada, passará a Impugnante a dissertar sobre condicionante de habilitação técnica que, se não revista ou relevada acarretará o insucesso/fracasso do certame, já que, pela experiência reiterada, à exceção de empresas que por força de restrições legislativas estão impossibilitadas de participar

deste Pregão Eletrônico, nenhuma outra licenciada no Estado de Mato Grosso poderá fazê-lo.

Isso porque, como já foi exposto anteriormente, no Estado de Mato Grosso, a única empresa do ramo que se sabia ser licenciada e equipada para realizar o tratamento de resíduos de saúde pelas metodologias da autoclavagem e da incineração era a WM Serviços Ambientais Ltda., empresa que desde o início do ano de 2024 encerrou abruptamente as suas atividades, abandonando contratos e deixando um passivo ambiental considerável, o qual, até onde se sabe, terá que ser recuperado por todos aqueles que, considerando apenas a vantajosidade econômica da contratação, fizeram uso dos seus serviços, e agora precisarão arcar com os custos da recuperação e destinação ambientalmente adequada da quantidade absurda de resíduos que foram abandonados sem qualquer tratamento, sem excluir a demais responsabilidade disto decorrentes.

Entretanto, e não obstante ser de conhecimento notório que não existe equipamento de tratamento por incineração licenciado no âmbito do Estado de Mato Grosso, diuturnamente os editais de licitação lançados no Estado vedam a subcontratação desta parte do processo de tratamento, fator que, justamente por conta do despreparo e do desconhecimento da legislação ambiental, propicia que, invariavelmente, os Agentes de contratação habilitem empresas que não atendam às exigências legais ou detenham as qualificações técnicas necessárias para dar aos resíduos gerados a garantia de tratamento e rastreabilidade exigidas por lei, podem gerar passivo ambiental e responsabilidades que precisarão ser abraçadas também pelo gerador público, em prejuízo do Erário e do Administrado.

Observe essa Comissão de Licitação que, resgatando o processo do Pregão Eletrônico nº 16/2020/SES/MT, deflagrado por essa Secretaria no ano de 2020, a Procuradoria Geral do Estado, quando consultada para se posicionar acerca das razões impugnação de licitantes que pleiteavam a retificação do edital daquele certame com vistas a que fosse permitida a subcontratação parcial do objeto licitado, ofertou manifestação nos seguintes termos:

2.2 DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Antes de adentrar à análise casuística, convém tecer algumas considerações acerca do instituto da **subcontratação**.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí porque, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante.

165830. Para visualizar o original, acesse o site

O artigo 72 da Lei 8666/94 permite a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades, consoante podemos observar: **Art. 72.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Veja, portanto, que a subcontratação é admitida, em regra. Aliás, mesmo diante de ausência de previsão no edital, ela será admitida, desde que não seja integral ou indique alguma deturpação do processo seletivo, como na hipótese de **restar configurado conluio entre concorrentes que disputam uma licitação combinando preços** para, após o certame, o vencedor subcontratar o segundo colocado para a realização de parte do objeto.

Obviamente, por justificados motivos técnicos ou jurídicos, o edital pode vedar parcial ou totalmente a subcontratação. O Plenário do TCU já sedimentou que a **subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida, não exigindo expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem**¹.

O TCU também exige a comprovação de que as empresas subcontratadas estejam em situação regular (fiscal e previdenciária) e que seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constem funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado no órgão contratante². A despeito desse entendimento, comungo da opinião de que a exigência de requisitos de habilitação é impertinente, exceto quando esta habilitação foi apresentada durante o certame. Tal raciocínio, levado a termos absolutos, imporá que os fornecedores de insumos, para a contratada pela Administração, tivessem que apresentar regularidade fiscal e trabalhista.

Em apertada síntese, portanto, a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração do contrato.

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração³. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, **cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, desde que não vedada nos instrumentos convocatório e contratual.**

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, primando pela otimização e melhor prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos de saúde nas Unidades da SES/MT, e considerando a ausência de vedação legal ou editalícia, bem como a não configuração de conluio/má-fé entre os licitantes, manifesto-me positivamente pela formalização/manutenção das subcontratações, não devendo ser acatado pela Comissão Permanente de Licitação o pedido de inabilitação dos licitantes, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2020/SES/MT, que tem por objeto a *“prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químico) e “E” (perfurocortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas”*.

Não obstante, convém destacar que é **sempre recomendável que**, quando houver permissão expressa no edital acerca da subcontratação, **delimite-se um percentual máximo permitido**, demonstrando transparência e ciência prévia às empresas participantes de que a Administração Pública não irá anuir com uma subcontratação parcial acima do limite estabelecido. Como no caso analisado não houve imposição de um limite máximo, o percentual de subcontratação deverá ser avaliado pela equipe técnica, que, imbuída do **Poder Discricionário da Administração**, deverá verificar a relevância da quantidade subcontratada e concluir, **fundamentadamente**, pela possibilidade ou não da subcontratação levando em consideração a hipótese de intermediação de empresas.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

FELIPPE TOMAZ BORGES

Procurador do Estado

a fiel do original assinado digitalm

Assim, como no atual edital, naquele do pregão deflagrado no ano de 2020 não havia previsão de subcontratação de parte do tratamento, o que levou os fornecedores que entendiam ser detentores de capacidade para atender às condicionantes de habilitação técnica exigidas, à impugnação de edital, sendo que na mesma oportunidade, ao ser consultada, a Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar exarou manifestação nos seguintes termos:

Em relação ao apontamento realizado pela Procuradoria do Estado de Mato Grosso-PGE recomendando a delimitação do percentual a ser subcontratado pela empresa vencedora do pregão, insta mencionar que embora o artigo 72 da Lei 8.666/93 orienta no sentido da possibilidade da empresa vencedora do certame subcontratar parte da obra, serviços ou fornecimento no percentual delimitado pela administração, assim vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

No entanto em se tratando da presente contratação necessário destacar que no Estado de Mato Grosso não possui empresa com capacidade instalada que agrega todas as etapas para realização do serviço desde o início até o fim do processo que faz parte o objeto dessa licitação.

Desse modo não a possibilidade de delimitar percentual a ser subcontratado pela empresa vencedora do Certame, visto, que determinadas etapas dos procedimentos relacionados ao Resíduos Hospitalares, a exemplo tem se a informação que no Estado de Mato Grosso existe apenas uma empresa que possui autorização ambiental e condições técnica e econômica para receber resíduos para aterro de lixo hospitalar.

Ademais é importante observar que a modalidade de escolha da empresa vencedora é o menor preço e melhor condições técnicas, assim tecnicamente a empresa vencedora irá sublocar somente o percentual dos serviços que não for possível a própria empresa executar, de modo que a subcontratação vai impactar diretamente no lucro da empresa

Diante do exposto, a SES/MT admitiu para a contratação do referido serviço, que a empresas participante pudessem utilizar a subcontratação parcial de serviços, aumentando assim que mas empresas pudessem competir ao certame.

Sendo esta as justificativas, restituímos o processo para as providencias que o caso requer, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Margarida C. Taveira
Assessoria Técnica


CAROLINE CAMPOS DOBES C. NEVES
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Embora neste Edital de Pregão exista a previsão de subcontratação de parte do tratamento, conforme expresso no subitem **11.15.6**, sob a justificativa de que “..., a permissão de subcontratação busca atender ao princípio da competitividade e ampliar o número de fornecedores habilitados a participar do certame, é certo que a vedação que mais impacta os fornecedores licenciados no Estado de Mato Grosso **é justamente a impossibilidade de subcontratação de parte do tratamento**, pois ainda que a necessidade de incineração dos resíduos de saúde licitados pela metodologia da incineração seja ínfima (menos de três por cento), como mostram os quantitativos lançados no Edital (v.g. Hospital Sta. Casa Resíduos “A” e “E” – que devem ser tratados pela metodologia da autoclavagem para inativação microbiana - **15.150kg/mês**, - resíduos do grupo “B” que, pretensamente, necessitam se submeter a tratamento por incineração **412 kg/mês** (alguns resíduos deste grupo têm o descarte em aterro classe I como única alternativa de tratamento e destinação final), o edital e a legislação exigem esse tratamento, fato que impede que empresas com vocação empresarial, capacidade técnica e que já presta serviços para essa Secretaria a anos, se vejam impossibilitadas de participar deste certame.

Já em flagrante contradição com o disposto no enunciado acima, está o contido no subitem 11.5.7.19, que enuncia que “caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, e **não mantenha unidade de tratamento no Estado de Mato Grosso**, deverá apresentar além da Licença de Operação, parecer do órgão Ambiental competente do Estado de Destino dos resíduos, autorizando-o a receber, efetuar o tratamento e dar destinação final aos resíduos de serviços de saúde provenientes do Estado de Mato Grosso.

Ora, em sendo de conhecimento notório que a legislação ambiental federal não autoriza a exportação de resíduos entre os Estados da Federação, vedação que, para evitar que resíduos gerados nos estados que não detém condições de dar-lhes o tratamento adequado sejam indevidamente dispostos é excepcionada por meio de convênios e de regulamentação expressa na Política de Meio Ambiente dos Estados, e que a Política Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso proíbe a exportação e o transporte interestadual de resíduos de saúde gerados no Estado, é certo que a previsão editalícia não encontra respaldo legal, pois se competência para o

licenciamento de plantas de tratamento instaladas em outros Estados não é da SEMA, resta pouco provável que esse fornecedor esteja licenciado no Estado de Mato Grosso também.

Entende a Impugnante que ante a proposição do referido subitem, cabe à essa r. Comissão de Licitação esclarecer se, no caso de o fornecedor usar de planta própria de tratamento localizada em outro Estado, precisará apresentar duas licenças distintas, a da SEMA/MT e a do Estado onde mantém a sua planta operacional, ao somente uma delas, vez que o subitem não é claro em relação ao quesito.

Destarte, e pretensão se coaduna com o que dispõe o subitem 18.7 deste Edital, notadamente no quesito da ampliação da disputa entre os licitados, já que possibilitará que mais fornecedores se habilitem na disputa do objeto deste certame, pugna a Impugnante a retificação do subitem 15.6, do edital para permitir a subcontratação do tratamento dos resíduos gerados pelas unidades hospitalares de saúde licitadas pela metodologia a incineração, bem como, no caso da subcontratação requerida vir a ser acatada, seja retificado também o subitem 15.1 da Cláusula Décima Quinta – SUBCONTRATAÇÃO - da minuta de contrato - Anexo X, posto que a pretensão se coaduna com o que dispõe o subitem 18.7 deste Edital, notadamente no quesito da ampliação da disputa entre os licitados, já que possibilitará que mais fornecedores se habilitem na disputa do objeto deste certame.

3 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, protesta a Máxima Ambiental pelo imediato recebimento e apreciação da presente IMPUGNAÇÃO, para que, julgada procedente, venha o edital a ser retificado/adequado nos quesitos acima elencados, em cumprimento do quanto dispõe a Lei nº. 14.133/2021, e demais legislações que regulamentem os serviços objeto deste certame, posto que as ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a legislação aplicável, mas consistem em argumentações que têm o condão de demonstrar que, se não ajustados e/ou alterados os itens impugnados, o certame poderá resultar maculado, prejudicado ou deserto, causando prejuízos tanto para a Administração, como para os administrados

E para que haja fiel cumprimento do objeto citado, requer a RETIFICAÇÃO do presente Edital para:

I – INCLUIR:

I.1 - o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;

II – ESCLARECER

II.1 – a questão que envolve a subcontratação de empresa que, de acordo com a legislação estadual não detém ou detinha condição de habilitação para a prestação os serviços objeto deste Edital, bem como se, se critério dessa Administração, as disposições editalícias serão revistas para relevar a vedação legal;

II.1 – em relação à proposição contida no subitem 11.5.7.19, se no caso de o fornecedor usar planta própria de tratamento localizada em outro Estado, precisará licenças distintas ou somente a do seu licenciamento junto à SEMA/MT;

III – RETIFICAR

III.1 - o subitem 11.5.7.8; para incluir o contrato de prestação de serviços firmada entre o fornecedor habilitado e o aterro sanitário subcontratado como documento habilitação;

III.2 – o subitem 11.5.7.11, a fim de dar ciência aos fornecedores acerca de qual outro meio poderá fazer uso para atender satisfatoriamente a obrigação/condicionante exigida por essa Secretaria,

III.3 – o subitem 11.15, para adequar a questão que envolve a aceitação de protocolo ou comprovante de ateste o requerimento de renovação de licenças ou certificados definidos em edital como documentos de habilitação. ou excluir a proibição;

III.4 - o subitem 15.6, para permitir a subcontratação parcial do tratamento dos resíduos gerados pelas unidades hospitalares de saúde licitadas pela metodologia a incineração;

III.5 - o item 15.1 da Cláusula Décima Quinta – SUBCONTRATAÇÃO da minuta de contrato inseria no Anexo X, no caso do subitem 15.16 das disposições editalícias vir a ser retificado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cuiabá/MT, 12 de abril de 2026.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 07.654.198/0001-20

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

**RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SES/MT**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, advinda da empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.654.198/0001-20.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 12 de maio de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

A impugnante apresentou suas contestações referente a ausência de estudo técnico preliminar, dos requisitos da habilitação técnica e solicitou esclarecimentos quanto a aceitabilidade de fornecedores de outros estados, solicitou retificação dos itens 11.5.7.8, 11.5.7.11, 11.15, 15.6 e 15.1 .

Insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

A contratação de serviços de resíduos sólidos hospitalares envolve empresas especializadas em coleta, transporte, tratamento (incineração/autoclavagem) e disposição final, essenciais para geradores como hospitais, clínicas e laboratórios. O processo segue rigorosas normas da ANVISA (RDC 222/2018) e CONAMA (358/2005).

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

Considerando que as razões apresentadas são extremamente técnicas e a área demandante detém de todo conhecimento técnico e ainda realizou o estudo técnico para elaboração do termo de referência para presente contratação, encaminhamos para MANIFESTAÇÃO.

Preliminarmente sobre a inclusão do ETP ressaltamos que o mesmo é fundamental para orientar a Administração Pública na contratação de bens, serviços ou obras, sendo o documento inicial do **planejamento**. A área técnica realizou o estudo técnico preliminar ao qual originou o Termo de referência, que baseou a confecção do edital.

O Tribunal de Contas de União, através do Acórdão n.º 2273/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entendeu que a [Lei 14.133/2021](#) não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório.

Vale esclarecer que o edital em nenhum momento restringe a apresentação de licença ambiental/operacional do Estado de Mato Grosso, vejamos:

c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

O edital indica o estado de Mato Grosso e sim o órgão estadual, que em vários estados também possuem abreviatura de SEMA. Trata-se apenas de uma sigla, não interferindo no documento que deverá ser apresentado. No entanto será corrigido através de ADENDO, para que fique óbvio.

Esclarecemos ainda que não há vedação para contratação de empresas que não foram licenciadas pelos órgãos ambientais do Estado de Mato Grosso, tal exigência seria restritiva e ilegal.

Há uma confusão na leitura do parecer e da legislação apresentada, incluindo o parecer técnico que trata de uma situação específica, e no presente edital todos os cuidados e documentos necessários foram exigidos para contratar empresas que estejam atuando legalmente dentro das normas regulatórias exigidas.

As contratações citadas seguiram todo o rigor técnico necessários a atendeu a legislação vigente, mas são independentes deste certame e não deve se confundir com o mesmo.

No que se refere a protocolos de documentos, serão aceitos apenas os já permitidos no edital.

Quanto às solicitações de retificação, estas possuem natureza eminentemente técnica. Diante disso, adotamos integralmente a manifestação da área técnica competente, que detém o conhecimento especializado sobre as unidades hospitalares, a legislação aplicável e os

procedimentos operacionais envolvidos. Além do mais foi responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, documento que integra essa contratação.

A manifestação técnica, por sua vez, examinou cada ponto apresentado e acolheu parcialmente as solicitações, conforme a avaliação de viabilidade e conformidade ali exposta.

Sendo assim, será realizado ADENDO, com as retificações solicitadas pela área técnica, publicação de nova data de abertura do certame.

Dessa forma, acolho as razões do Parecer Técnico integrante desta decisão e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público **CONHEÇO** da presente Impugnação para, no mérito, **JULGAR-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do ato impugnado.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2026.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16374/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EMPRESA MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 0031/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/70409, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, encaminhar a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

Em síntese, a empresa licitante solicita a retificação dos subitens do item 11 e 15, conforme fundamentação anexa.

É o relato necessário.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, Processo nº SES-PRO-2025/70409, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfurocortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas técnicas aplicáveis, esclarecemos o que segue:

I – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Classif. documental 996



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 15/05/2026 às 15:19:11, SELMA APARECIDA DE CARVALHO - 15/05/2026 às 15:28:33 +2 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 37030538-6207 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37030538-6207>



SESOFI202616374A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

A impugnante sustenta que o Edital teria omitido o Estudo Técnico Preliminar – ETP, argumentando que tal documento seria obrigatório como parte integrante do instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, entretanto, a alegação não merece prosperar, conforme demonstra-se a seguir.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase preparatória da contratação, destinado à demonstração da necessidade administrativa, avaliação das soluções disponíveis no mercado e justificativa técnica da solução escolhida pela Administração.

Todavia, a legislação não estabelece que o ETP deva necessariamente compor o corpo do edital ou ser publicado como cláusula obrigatória do instrumento convocatório. Sua obrigatoriedade refere-se à instrução do processo administrativo, integrando os autos da fase de planejamento da contratação.

No presente caso, o procedimento encontra-se devidamente instruído com os documentos técnicos pertinentes, inclusive aqueles destinados à caracterização da demanda, definição da solução adotada, estimativas quantitativas, análise operacional e justificativas técnicas necessárias à contratação pretendida, em observância aos princípios do planejamento, eficiência e motivação administrativa.

Ressalte-se que o edital e seus anexos contêm elementos suficientes para a perfeita compreensão do objeto, da metodologia executiva, das exigências técnicas e das condições de prestação dos serviços, garantindo ampla competitividade e observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

Ademais, eventual ausência de disponibilização do ETP em anexo ao edital não possui capacidade de retificar o certame, especialmente quando inexistente demonstração concreta de prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade da licitação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, **não procede** a alegação de irregularidade suscitada pela impugnante, permanecendo hígidas as disposições editalícias constantes do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026.

2 – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A empresa licitante solicita esclarecimentos quanto ao item **11.5.7**. Capacitação técnico-operacional, alínea c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis, em suas alegações a empresa solicita retificação do edital para





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

franquear e permitir que empresas não licenciadas pela SEMA/MT participem do certame, possibilitando assim que, uma vez excepcionada a vedação, uma eventual habilitação, ainda que vedada do ponto de vista legal, não se torne irregular do ponto de vista formal.

Diante disso, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como, visando adequação procedimental, o item 11.5.7.5 alínea c do edital, passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

“**11.5.7.5.** c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

LEIA-SE:

“ **11.5.7.5.** c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis

Além disso, após análise técnica e jurídica da matéria, verifica-se que a exigência em questão não possui finalidade restritiva ou direcionadora, mas decorre da necessidade de assegurar a regularidade ambiental da destinação interestadual dos resíduos de serviços de saúde, considerando a natureza potencialmente perigosa do objeto licitado e os riscos ambientais e sanitários inerentes à atividade.

Todavia, visando conferir maior clareza procedimental, ampliar a competitividade do certame e evitar interpretação de exigência como condição prévia de habilitação técnica, entende-se pertinente o ajuste da redação editalícia, de modo que tal documentação passe a ser exigida apenas no momento da assinatura contratual, exclusivamente da licitante adjudicatária.

A medida observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sem afastar a obrigação da futura contratada de comprovar a plena regularidade ambiental para execução do objeto.

Assim, **acolhe-se parcialmente** o pedido formulado pela impugnante, para promover adequação meramente procedimental no edital ITEM 11.5.7.19, mantendo-se a exigência documental, porém transferindo sua apresentação para fase posterior à





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

adjudicação, nos seguintes termos:

- Exclusão do item 13.6.18 do Termo de referência e 11.5.7.19 do edital
- Inclusão da alínea “f” no item 13.6.21 no Termo de referência e 11.6.8 no edital com a seguinte redação:

"11.6.8. Caso a licitante vencedora utilize unidade de tratamento por incineração e destinação final localizada fora do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar, previamente à assinatura do contrato, Licença de Operação válida da unidade receptora, emitida pelo órgão ambiental competente, contemplando a atividade de tratamento por incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde, bem como os documentos ambientais exigidos para o transporte interestadual dos resíduos, nos termos da legislação ambiental aplicável.”

Ressalta-se que a alteração promovida não modifica o objeto da contratação nem interfere na formulação das propostas, consistindo apenas em ajuste quanto ao momento de apresentação documental, razão pela qual permanece preservada a legalidade, competitividade e segurança ambiental do certame.

2.2.1 – Subitem 11.5.7.8

Quanto ao pedido de impugnação referente ao subitem 11.5.7.8 do Edital, que requer a apresentação de carta de anuência emitida pela empresa proprietária do aterro sanitário, para os casos em que a licença ambiental não esteja em nome da licitante, entende-se pertinente o pleito apresentado pela impugnante.

A ampliação dos meios de comprovação atende aos princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado previstos na Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a segurança ambiental e operacional da contratação.

Dessa forma, **acolhe-se o pedido** para adequação do subitem 11.5.7.8, passando a admitir, **alternativamente** à carta de anuência, e na assinatura do contrato a apresentação de contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e a empresa proprietária ou operadora do aterro sanitário licenciado na assinatura do contrato

Solicitamos **acrescentar ao edital item 11.6.8.** com a seguinte redação:

"11.6.8. Apresentar na assinatura do contrato além da carta de anuência o contrato firmado entre empresa proprietária do Aterro Sanitário com a empresa vencedora do certame para encaminhamento de resíduos de saúde tratados"

2.2. - Subitem 11.5.7.11





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Quanto ao pedido de impugnação referente ao subitem 11.5.7.11 do Edital, bem como à complementação posteriormente apresentada pela impugnante, esta sustenta que os subitens 11.5.7.5, 11.5.7.6 e 11.5.7.6.1 já exigem a apresentação de atestados e certidões aptos à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo o tratamento dos resíduos dos grupos “A” e “B”, e “E”, conforme a Resolução CONAMA nº 358/2005 e demais legislações aplicáveis.

A impugnante requer, assim, esclarecimento acerca de quais outros documentos seriam admitidos para fins de comprovação específica da experiência no tratamento de resíduos do Grupo “B”, bem como a adequação redacional do item, em observância aos princípios da eficiência, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Após análise técnica da matéria, verifica-se pertinente o apontamento formulado.

Com efeito, a Administração Pública deve estabelecer critérios objetivos, claros e proporcionais para comprovação da qualificação técnica das licitantes, evitando-se exigências genéricas, ambíguas ou que possam gerar interpretações divergentes quanto aos meios admitidos para comprovação da aptidão operacional exigida.

No caso concreto, os atestados de capacidade técnica e certidões já previstos nos subitens 11.5.7.5, 11.5.7.6 e 11.5.7.6.1 são aptos à comprovação da experiência anterior da licitante na execução de serviços de tratamento de resíduos dos grupos “A”, “B”, e “E”, desde que contenham descrição compatível com o objeto licitado.

Todavia, visando conferir maior segurança jurídica, transparência e objetividade ao instrumento convocatório, entende-se adequada a complementação do subitem 11.5.7.11, para explicitar os demais documentos que poderão ser aceitos subsidiariamente como meios complementares de comprovação da efetiva execução dos serviços relativos ao tratamento e destinação final de resíduos do Grupo “B”.

Dessa forma, acolhe-se impugnação, que seja excluído o item 11.5.7.11 do edital

A adequação promovida visa assegurar maior clareza quanto aos meios admitidos para comprovação da qualificação técnica, observando os princípios da razoabilidade, competitividade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.2.3 – Subitem 11.15 Não serão aceitos protocolos de entrega ou





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Quanto a esse item, solicitamos manifestação do setor responsável pela licitação.

2.2.4 - Subitem 15.6 Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação.

Em atenção ao pedido de impugnação, e considerando os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e interesse público, bem como a realidade do mercado no Estado de Mato Grosso, no qual atualmente não há empresas com capacidade integral para execução do tratamento por incineração dos resíduos de serviços de saúde, acolhe-se parcialmente a solicitação apresentada.

Dessa forma, visando assegurar a adequada execução contratual sem restringir indevidamente a competitividade do certame, será admitida a subcontratação das etapas de tratamento por incineração e de destinação final em aterro sanitário, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

Assim, o item 15.6 do Edital passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

15.6. Será permitida a subcontratação exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário), limitada a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação.

LEIA-SE:

“ **15.6** Será admitida a subcontratação exclusivamente das etapas de tratamento por incineração e de destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução, supervisão, regularidade ambiental e cumprimento de todas as obrigações contratuais. As demais etapas não poderão ser objeto de subcontratação.”

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

necessária conformidade do instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

SELMA APARECIDA DE CARVALHO
COORDENADOR
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA
CONTABIL E FINANCEIRA

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
12/05/2026 17:15:13

Data/Hora Envio
12/05/2026 17:15:23

Empresa
MÁXIMA
AMBIENTAL,
SERVIÇOS
GERAIS E
PARTICIPAÇÕE
S LTDA

Situação
Respondido

Assunto Impugnação
IMPUGNAÇÃO

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável
KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta
18/05/2026 11:20:38

Segue resposta a impugnação parcialmente deferida

[file_download](#)Resposta maxima completa.pdf